



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 267 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 250, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 648-P, de 11 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 250, do dia 10 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, para dispor sobre prazo mínimo de requerimentos de isenção em Concursos Públicos". Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva dispõe sobre o estabelecimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias para requerer a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos. De autoria do Deputado Estadual Antônio Gomide, os autos tramitaram sob a forma do Processo Legislativo nº 2019004586. Na justificativa, o parlamentar argumentou que não haveria, então, qualquer limite mínimo de prazos para requerer o benefício.

3 A Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 14.687/2021/GAB, contido no Processo nº 202100013002387, manifestou-se desfavoravelmente à sanção do referido autógrafo de lei. A pasta argumentou que os prazos legais obrigatórios para a execução dos certames tornam sua execução demasiadamente morosa. Por isso, ela indicou que, para garantir maior celeridade, o ideal seria a consolidação do prazo mínimo de 5 (cinco) dias, já adotado nos processos seletivos da administração pública estadual, em vez de 10 (dez) dias.



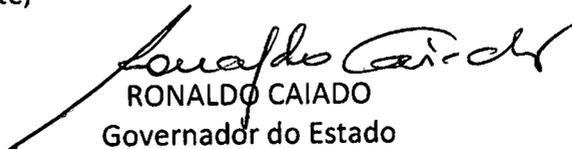


4 Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE, via o Despacho nº 1.875/2021/GAB, indicou que a atual redação do art. 23 da Lei nº 19.587, de 2017, dada pelas Leis estaduais nº 21.026, de 22 de junho de 2021, e nº 21.097, de 21 de setembro de 2021, é posterior à propositura legislativa ora convertida em autógrafo de lei. Nesse sentido, o órgão consultivo indicou que a sanção do referido autógrafo de lei resultaria na modificação da redação do § 3º do art. 23, o que não seria conveniente, pois haveria a supressão de hipóteses prescritivas às demais situações de isenção, previstas em leis específicas.

5 A PGE apontou que o veto, fundado em conveniência legislativa, não impediria que a matéria fosse reapresentada, mas preservaria a higidez do atual art. 23 da Lei estadual nº 19.587, de 2017. Logo, ele evitaria a exclusão do ordenamento jurídico de regra remissiva relevante para a aplicação sistematizada do benefício previsto no mencionado dispositivo, com potencial para desnaturar o próprio sistema de isenções.

6 Assim, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei com fundamento nas manifestações dos órgãos consultados. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017,
para dispor sobre prazo mínimo de requerimentos
de isenção em Concursos Públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes

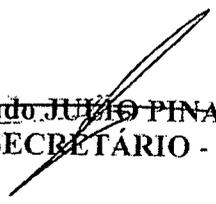
“Art.23.
.....
§ 3º O prazo para o candidato requerer a isenção do pagamento de taxa de inscrição
em concurso público será de, no mínimo, 10 (dez) dias.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

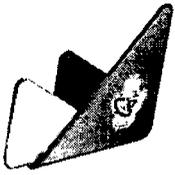
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de
novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





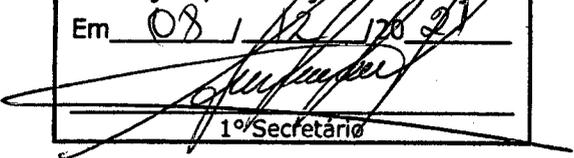
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 250, de 10 / 11 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17 / 11 / 2021, via ofício n° 648 / P e, 07 / 12 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 267 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 07 / 12 / 2021.

Umário Júnio Soares Palomares
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 12 / 2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021009164



Autuação: 07/12/2021
Nº Off. MSG: 267 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2021.

DEP. ANTONIO GORDINE



Ano 2 - 4586-79



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 267 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 250, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 648-P, de 11 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 250, do dia 10 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, para dispor sobre prazo mínimo de requerimentos de isenção em Concursos Públicos". Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva dispõe sobre o estabelecimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias para requerer a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos. De autoria do Deputado Estadual Antônio Gomide, os autos tramitaram sob a forma do Processo Legislativo nº 2019004586. Na justificativa, o parlamentar argumentou que não haveria, então, qualquer limite mínimo de prazos para requerer o benefício.

3 A Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 14.687/2021/GAB, contido no Processo nº 202100013002387, manifestou-se desfavoravelmente à sanção do referido autógrafo de lei. A pasta argumentou que os prazos legais obrigatórios para a execução dos certames tornam sua execução demasiadamente morosa. Por isso, ela indicou que, para garantir maior celeridade, o ideal seria a consolidação do prazo mínimo de 5 (cinco) dias, já adotado nos processos seletivos da administração pública estadual, em vez de 10 (dez) dias.





4 Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE, via o Despacho nº 1.875/2021/GAB, indicou que a atual redação do art. 23 da Lei nº 19.587, de 2017, dada pelas Leis estaduais nº 21.026, de 22 de junho de 2021, e nº 21.097, de 21 de setembro de 2021, é posterior à propositura legislativa ora convertida em autógrafo de lei. Nesse sentido, o órgão consultivo indicou que a sanção do referido autógrafo de lei resultaria na modificação da redação do § 3º do art. 23, o que não seria conveniente, pois haveria a supressão de hipóteses prescritivas às demais situações de isenção, previstas em leis específicas.

5 A PGE apontou que o veto, fundado em conveniência legislativa, não impediria que a matéria fosse reapresentada, mas preservaria a higidez do atual art. 23 da Lei estadual nº 19.587, de 2017. Logo, ele evitaria a exclusão do ordenamento jurídico de regra remissiva relevante para a aplicação sistematizada do benefício previsto no mencionado dispositivo, com potencial para desnaturar o próprio sistema de isenções.

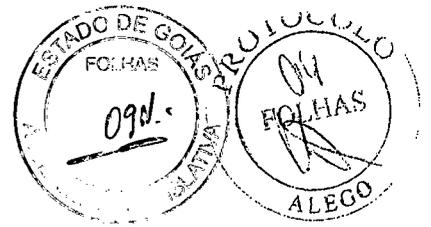
6 Assim, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei com fundamento nas manifestações dos órgãos consultados. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017,
para dispor sobre prazo mínimo de requerimentos
de isenção em Concursos Públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

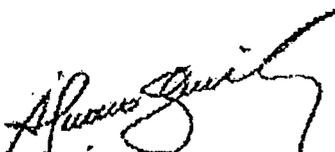
alterações: Art. 1º A Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes

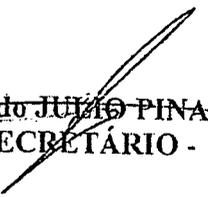
“Art.23.
.....
§ 3º O prazo para o candidato requerer a isenção do pagamento de taxa de inscrição
em concurso público será de, no mínimo, 10 (dez) dias.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de
novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINÁ
- 2º SECRETÁRIO -



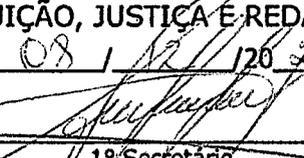
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 250, de 10 / 11 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17 / 11 / 2021, via ofício n° 648 / P e, 07 / 12 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 267 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 09 / 12 / 2021.

Carolina Fúrio Soares Albuquerque
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 12 / 20 21

1º Secretário